



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.008140/2010-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.675 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** MARCO ANTONIO AMARAL NORMANHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 05/09, relativo ao ano-calendário de 2006,

exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de imposto complementar no valor total de R\$ 11.825,76, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 078, decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*30.760,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

**Enquadramento Legal:**

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Glosa total de valores tendo em vista não haver nos documentos apresentados: indicação do nome do paciente, endereço da profissional e não haver comprovação do efetivo pagamento desses valores.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 07/10.

Inconformado com a exigência, a qual foi emitida em 17/05/2010, fls. 05, o contribuinte apresentou impugnação em 15/06/2010, fls. 03/04, alegando, em síntese:

**MARCO ANTONIO AMARAL NORMANHA**, residente a Rua Antonio José Ribeiro Júnior, 35 Apto 141 Bloco S, cep. 13070-728 Bonfim município Campinas,, UF, CPF 720.500.473-00, não se conformando com o auto de infração/Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificada em MAIO/2010, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

**I - OS FATOS**

Fiquei surpreso, ao receber a notificação de Lançamento acima, aonde foi glosado o valor de R\$ 30.760,00, por falta, de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

**II - O DIREITO**

**II. 1 - PRELIMINAR**

Sempre tentei ser o mais transparente possível em todas as minhas informações perante a essa Secretaria da Receita Federal. Não quero me excluir dos meus deveres tributários, mais quero sim pagar o que é justo, e ficar em dia com todos os meus impostos.

Por isso peço humildemente a Vsa que seja analisado, todos os comprovantes anexo, para que possa assim ser solucionado toda e qualquer duvidas.

Também estou a disposição para todo e qualquer esclarecimento,

**II. 2 – MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)**

Apresento a Vsa todos os recibos médicos autenticados, para comprovação e veracidade dos mesmos.

Também segue anexo, lista com os endereços dos consultórios no qual fiz meu tratamento e aonde foram emitidos os recibos de pagamento, no qual ele também estão a disposição, para todo e qualquer esclarecimento.

*E não acho justo pagar por algo que não cometi e não omiti.*

### **III. 2 - A CONCLUSÃO**

*À vista de todo exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”*

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (fls. 49).

**É o relatório.**

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 30.760,00.

Da leitura da decisão a quo, verifico que a manutenção da glosa deu-se porque os documentos apresentados em sede de impugnação — os mesmos apresentados pelo recorrente na fase inquisitória — não continham “[...] a perfeita identificação das pessoas envolvidas, [...] os

elementos definidores da operação a que se referiu, bem como [...] [os] elementos que evidenciem o seu efetivo pagamento.”

Em seu recurso de revisão, o recorrente junta declarações dos mesmos profissionais (fls. 66-70), as quais suprem as exigências do artigo 8º, § 2º, III da Lei n.º 9.250/95 — sobremaneira quando lidas em conjunto com os recibos constantes às fls. 10-16 — uma vez que nelas constam nome, endereço e número de inscrição no CPF do profissional, discriminação do tratamento, além de assinatura autenticada e registro de classe do profissional responsável.

Contudo, o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a efetividade do pagamento, o que poderia ser feito pela juntada de extratos, cópias de cheque ou comprovantes de transferências bancárias, o que não foi feito.

Deste modo, deve ser mantida a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital